## Ofício nº 18062024/03

Marco, 18 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor: **João Batista Viana** Presidente da Câmara Municipal de Marco Marco-Ceará

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e com supedâneo no art. 82, XXXII, da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que seja designada data para convocação de Sessão Extraordinária desta Casa, tendo em vista a urgência pela apreciação e deliberação da seguinte matéria:

Projeto de Lei: "DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Reitero meus agradecimentos e apreço a esta egrégia edilidade.

Atenciosamente,

Roger Neves Aguiar Prefeito do Município



## MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº 018, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A nova lei se faz necessária para atender fielmente às disposições da Lei Nacional nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012; e da Resolução nº 554, de 15 de setembro de 2017, ambas do Conselho Nacional de Saúde, uma vez que a atual normatização é regida pela Lei Municipal nº 14/1991, com a última redação dada pela Lei Municipal nº 87/2011.

Dessa forma, por conta da relevância e urgência deste projeto, considerando a previsão de início do recesso legislativo em 01º de julho (Regimento Interno, art. 3º, § 1º), nos conformes do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, aproveito o azo para solicitar a adoção do regime de urgência para sua apreciação.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente à análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis esperando que os Nobres Edis o aprovem.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 18 de junho de 2024.

**ROGER NEVES AGUIAR** 

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 018, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele

sanciona a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei atualiza o Conselho Municipal de Saúde de Marco, criado pela Lei Municipal

nº 14, de outubro de 1991, com base no que dispõem a Lei Nacional nº 8.142, de 28 de

dezembro de 1990; a Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012; e a Resolução nº 554, de

15 de setembro de 2017, ambas do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde de Marco, órgão colegiado, de natureza

permanente, será composto pelos representantes dos:

I - usuários do Sistema Único de Saúde;

II - representantes do poder público municipal;

III - prestadores de serviços; e

IV - trabalhadores da área da saúde.

Art. 3°. O Conselho Municipal de Saúde, composto por 16 (dezesseis) conselheiros, com

suplentes de igual número, terá caráter permanente e deliberativo, exercendo funções

normativas, fiscalizadoras e de formulação estratégica, no âmbito das atribuições, da

competência e questões relativas ao município, inclusive em seus aspectos econômicos e

financeiros.

Parágrafo único. O exercício da função de conselheiro não será remunerado, mas será

considerado como serviço de relevância pública.

CAPÍTULO II DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DE SAÚDE

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde terá a composição de conselheiros, com indicação

feita pelas entidades dos segmentos, conforme deliberação de seus respectivos órgãos,

sendo:

PAP C

Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

I - 50% (cinquenta por cento) do segmento dos usuários;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos segmentos prestadores de serviço SUS e Poder

Público Municipal e;

III - 25% (vinte e cinco por cento) do segmento de Trabalhadores em Saúde.

**Art. 5º.** O mandato dos conselheiros é de dois anos, permitida a recondução.

Art. 6°. A cada titular corresponderá 1 (um) suplente, que, nos casos de ausência,

impedimento ou destituição do respectivo titular, assumirá na condição de Conselheiro

Municipal de Saúde.

Art. 7°. A destituição do Conselheiro Municipal de Saúde dar-se-á por decisão do segmento

que representar, ou da ausência injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis)

intercaladas, no período de um ano, após notificação por escrito e na forma estabelecida

pelo Regimento Interno.

Art. 8º. Os Conselheiros Municipais de Saúde entram no exercício de suas funções e

atribuições tão logo sejam entregues as comunicações formais de suas indicações ao

Conselho Municipal de Saúde, que delas dará conhecimento ao Poder Executivo Municipal,

para efeitos de nomeação/designação, na forma da lei.

Art. 9º. Os Conselheiros Municipais de Saúde, quando em representação ao órgão

colegiado fora do município, terão direito a passagens e diárias, conforme legislação

municipal vigente.

Art. 10. Cabe ao Poder Executivo Municipal, através do órgão de gerenciamento do

Sistema Único de Saúde, apresentar dotação orçamentária específica para o regular

funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, fazendo constar, na Lei de Diretrizes

Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, recursos para o seu custeio e manutenção.



CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 11. Cabe ao Poder Público Municipal, através do órgão responsável pela execução e

gerenciamento do Sistema Único de Saúde, garantir ao Conselho Municipal de Saúde todo

o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos e materiais,

necessários ao seu pleno e regular funcionamento.

Art. 12. As formas de estruturação interna do Conselho Municipal de Saúde voltadas para

a coordenação e direção dos trabalhos, deverão garantir a funcionalidade na distribuição

de atribuições entre conselheiros e eventuais servidores, fortalecendo o processo

democrático, no que evitará qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre

conselheiros ou permita medidas tecnocráticas no seu funcionamento.

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Saúde exerce suas atribuições através do:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora:

III - Secretaria Executiva;

IV - Câmara Técnica de Orçamento;

V - Câmara Técnica de Recursos Humanos; e

VI - Comissões Especiais que venham a ser instituídas.

§ 1º A organização e as normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão

as definidas em regimento interno aprovado pelo Plenário e terá sua Mesa Diretora

representada pelos Conselheiros Municipais de Saúde escolhidos em eleição direta, de

dois em dois anos, observando a paridade prevista no art. 4° desta Lei.

§ 2º As deliberações do Conselho Municipal de Saúde sempre caberão ao Plenário, que se

reunirá ordinariamente, ou extraordinariamente sempre que a Mesa Diretora o convocar,

devendo instalar-se e deliberar por maioria simples sempre com a presença de, no mínimo,

metade mais um da totalidade dos conselheiros.

§ 3º A Secretaria Executiva e as Câmaras Técnicas serão exercidas preferencialmente por

funcionários de carreira do Município, colocados à disposição do Conselho Municipal de

Saúde, em caráter permanente.

A A

Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

§ 4º As Comissões Especiais serão constituídas sempre que o Conselho Municipal de

Saúde o deliberar, observando-se na sua composição a paridade prevista no artigo 4º desta

Lei.

Art. 14. As Resoluções do Plenário, para entrarem em vigor, deverão ser homologadas pelo

Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde, em até 30 (trinta) dias da comunicação formal

feita pela Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde, dando-lhes publicidade formal.

§ 1º Findo o prazo previsto no "caput" deste artigo, sem a manifestação do Gestor Municipal

do Sistema Único de Saúde, a Resolução entrará em vigor imediatamente.

§ 2º Se no prazo previsto no caput deste artigo o Gestor Municipal do Sistema Único de

Saúde, formal e motivadamente, manifestar-se contrário à homologação da Resolução, o

Conselho Municipal de Saúde, examinará e deliberará sobre as razões de recusa.

§ 3º No caso de não serem aceitas as razões da recusa de que trata o parágrafo segundo

deste artigo, pela maioria absoluta (três quartos) dos Conselheiros Municipais de Saúde

presentes, a Resolução tornar-se-á de observância obrigatória pelo Gestor Municipal do

Sistema Único de Saúde.

Art. 15. Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde preservará o

que está garantido em Lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião

plenária para ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo Gestor do Sistema

Único de Saúde.

Art. 16. Ao Conselho Municipal de Saúde compete, sem prejuízo das funções da Câmara

de Vereadores:

I - programar a mobilização e articulações contínuas da sociedade na defesa dos princípios

constitucionais que fundamentam o controle social no Sistema Único de Saúde;

II - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas que disciplinem o seu

funcionamento;

III - discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas

pelas Conferências de Saúde;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus

aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação ao setor

público e privado;

V - estabelecer diretrizes, apreciar e deliberar sobre o Plano Municipal de Saúde e todos

os demais planos que lhe forem exigidos, para a liberação e utilização de recursos próprios,

bem como oriundos do Estado do Ceará e da União Federal, acompanhando e avaliando a

sua execução;

VI - proceder à revisão periódica do Plano Municipal de Saúde adequando-o sempre

visando o melhor atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde;

VII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS,

articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça,

educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VIII - deliberar sobre os programas de saúde, analisando e aprovando projetos, propor a

adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do

processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde;

IX - estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de

unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo

em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da

saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da

hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da

equidade;

X - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema

Único de Saúde - SUS;

XI - avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de

Saúde Nacional, Estadual e Municipal;

XII - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades

estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 195, § 2º da Constituição Federal),

observados o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (art. 36

da Lei nº 8.080/90);

XIII - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo

Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

PAP.

Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

XIV - fiscalizar, controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos

financeiros, incluídos no Fundo Municipal de Saúde, transferidos pela União, Estado e de

outras fontes do próprio Município;

XV - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e

informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do

devido assessoramento;

XVI - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e

encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XVII - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu

âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem

como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas

instâncias;

XVIII - estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de

Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo

regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde, explicitando deveres e papeis dos

conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde;

XIX - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades

governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde;

XX - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de

saúde, pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as

funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os

meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das

reuniões;

XXII - apoiar e promover a educação para o controle social, desenvolvendo o conteúdo

programático onde constem os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica,

a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as

atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a legislação do SUS, suas

políticas de saúde, orçamento e financiamento;

XXIII - avaliar e propor a política para os Recursos Humanos do SUS;

XXIV - acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das

plenárias dos conselhos de saúde;

A A MARKO

Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

XXV - examinar, deliberar, fiscalizar e acompanhar os instrumentos formais de pactuação

para a celebração de contratos, convênios e consórcios do município com entidades

públicas ou privadas para prestação de serviços de saúde;

XXVI - aprovar critérios e valores complementares da tabela nacional de remuneração de

serviços e os parâmetros municipais de cobertura assistencial;

XXVII - atuar e colaborar no desenvolvimento, formação e capacitação dos Conselheiros

Municipais de Saúde, objetivando sempre o melhor funcionamento do Sistema Único de

Saúde;

XXVIII - apreciar e deliberar sobre a proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes

Orçamentárias e Orçamento Municipal, observando-se o cumprimento dos limites e

exigências da legislação federal e estadual que versam sobre o Sistema Único de Saúde;

XXIX - apreciar e deliberar sobre os planos de aplicação e prestação de contas referente

ao Fundo Municipal de Saúde, nos prazos estabelecidos em Lei nacional, bem como

acompanhar e fiscalizar a sua movimentação;

XXX - apreciar e deliberar sobre as políticas setoriais de saúde, bem como acompanhar e

fiscalizar a sua implementação; e

XXXI - outras atribuições decorrentes de atos complementares, baixados pelo Ministério da

Saúde, Conselho Nacional de Saúde e Conselho Estadual de Saúde que digam respeito à

operacionalidade e gestão do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 17.** A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde poderá, mediante Resolução do

seu Plenário, criar, estruturar, organizar e definir outras atribuições dos conselhos locais de

saúde, com a homologação do Gestor do Sistema Único de Saúde, observando-se, para

todos os efeitos, o que determina a presente Lei.

Art. 18. Sempre que forem convocadas as eleições para a Mesa Diretora do Conselho

Municipal de Saúde, o Plenário, por resoluções, editará normas de procedimento eleitoral,

devendo ser homologado pelo Gestor Municipal de Saúde, observados os dispositivos

legais.

Art. 19. Fica garantida a participação no Conselho Municipal de Saúde, reformulado por

esta lei, às entidades que ainda participam de forma ativa e regular no atual Conselho

Municipal de Saúde.

§ 1º Para completar o número de entidades e representações na composição do Conselho

Municipal de Saúde, após esta reformulação, considerando que o próximo biênio iniciará

em 24 de junho de 2024, desde que observada a paridade disposta nesta Lei, poderão ser

representantes as entidades que participarem do processo de eleição para o biênio 2024-

2026, as quais ficarão responsáveis pelo eventual processo de transição com as

adequações ora estabelecidas.

§ 2º A partir do biênio 2026-2028 deverá ser publicado edital de Chamamento Público para

inscrição de entidades que se disponibilizarem a participar, observada a paridade aqui

estabelecida, quando também deverá o Conselho Municipal de Saúde elaborar o seu novo

Regimento Interno ou promover as alterações sobre o que for necessário.

Art. 20. Os membros do Conselho Municipal de Saúde que se ausentarem do município

para comparecer a compromissos, encontros ou tratar de assuntos relacionados ao

Conselho e os delegados eleitos nas conferências municipais para participar das

conferências estadual e/ou nacional, convocadas pelo governo estadual e federal e que,

expressamente autorizados pelo Prefeito farão jus a diárias e indenização de transporte,

nos termos da legislação em vigor.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o que houver contido na

Lei Municipal nº 14/1991, com a última redação dada pela Lei Municipal nº 87/2011.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do

dia 24 de junho de 2024.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, Estado do Ceará, aos 18 de junho de 2024.

Roger Neves Aguiar

Prefeito do Município de Marco